

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2009

Altera o art. 10 da Resolução nº 48, de 2007, para dispor sobre a comprovação de adimplência do ente garantido quanto aos empréstimos e financiamentos devidos à União.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º O art. 10 da Resolução nº 48, de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 10.
.....

§ 4º A comprovação de adimplência do ente garantido quanto aos empréstimos e financiamentos devidos à União, de que trata a alínea *a* do inciso II do *caput*, se dará por ocasião da assinatura do respectivo contrato ou da assunção da obrigação financeira. (NR)”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Resolução nº 48, de 2007, trata das operações de crédito externo e interno da União, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal e estabelece limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno.

Em particular, o art. 10 da citada Resolução estabelece que a União só concederá garantia a quem comprove, entre outras exigências ali definidas, que se encontra adimplente quanto ao pagamento empréstimos e financiamentos a ela devidos. Isso significa que um ente federativo, ou seu órgão ou entidade, não poderá contratar operação de crédito se estiver inadimplente relativamente às suas obrigações financeiras com a União. A não concessão da garantia inviabiliza, de fato, a contratação da operação financeira pretendida.

Apesar da importância da comprovação dessa adimplência para a regularidade das relações financeiras entre os entes públicos, dificuldades burocráticas e operacionais, relacionadas à instrução do pleito, têm impedido que eles tenham acesso a empréstimos e financiamentos, principalmente de natureza externa. Isso porque, hoje, os referidos pleitos de interesse dos estados e municípios têm a questão da adimplência verificada por ocasião de sua análise preliminar pela Secretaria do Tesouro Nacional, antes mesmo da necessária autorização do Senado Federal e, logicamente, muito antes da efetiva data de assinatura do respectivo contrato de empréstimo ou de financiamento.

Possibilitar que a mencionada comprovação se dê por ocasião da assinatura do contrato ou da assunção da obrigação financeira em nada restringe ou obstaculiza o controle pretendido pela norma do Senado Federal.

Entendemos que é necessário conferir todo o tempo possível e necessário aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios para se ajustem no sentido determinado pela referida norma senatorial, sem prejuízo do efetivo controle do processo de endividamento público. É comum que um ente seja posto em situação de inadimplência, tão-somente, em função ou em decorrência do momento da avaliação do pleito pela STN. Não se pode desconsiderar que, muitas vezes, tal situação decorre de falta de coordenação e de problemas no fluxo de informação entre órgãos da própria União.

Em face do exposto, peço o apoio dos meus ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Resolução.

Sala das Sessões,

Senador